



PROCESSO Nº: 21706/2008/002/2008
ASSUNTO: AI Nº 042152/2007, INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, PORTE MÉDIO.
INTERESSADO: DIVINO FERREIRA DA SILVA

PARECER JURÍDICO

1 – **Divino Ferreira da Silva** foi autuado com base no artigo 87, inciso II, e 69, inciso II, alínea "e", do Decreto Estadual 44.309/2006, em 12/07/2007, pela seguinte irregularidade:

"Instalar e operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente (extração de cascalho diamantífero) sem as licenças expedidas pelo órgão competente, sendo verificada degradação ambiental (supressão vegetal em APP, erosão de encostas e assoreamento de grutas). Coordenadas: 23k 0425065 / UTM 7976340"

Foi imposta a penalidade de **multa simples**, no valor de R\$40.001,33 (quarenta mil e um reais e trinta e três centavos) e a penalidade de **apreensão**.

2 – Diante da comprovação de que a defesa foi apresentada tempestivamente e como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa, que, em síntese, alega:

- o autuado possuía as licenças necessárias, não provocou danos ao meio ambiente e não se encontrava operando;
- as atividades no Rio Abaeté estavam suspensas, conforme Decisão Normativa nº 243/2006; para dar continuidade aos seus trabalhos de mineração, firmou TAC com o Ministério Público em 04/10/2006, obrigando-se a somente reiniciar suas atividades após emissão de parecer pelos órgãos ambientais estaduais, sujeito a homologação do COPAM, acerca do cumprimento de recuperação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos passivos ambientais, encontrados no interior de cada polígono minerário;
- constatada a referida recuperação ambiental pactuada, o empreendimento obteve homologação pelo COPAM em 14/11/2006; o empreendimento foi julgado apto a retornar às suas atividades, conforme Ofício nº 614/2006 da COPAM;
- para o reinício dos trabalhos faltava o processamento do pedido de nova Guia de Utilização junto ao DNPM; a Portaria nº 144/2007, do DNPM, considerou prorrogado o prazo da GU vencida, estando o empreendimento em condições de dar continuidade aos trabalhos de mineração e de recuperação ambiental da área objeto de sua atuação;
- todos os documentos equivaliam ao licenciamento, inclusive a homologação do COPAM, de 14/11/2006, que comunicou ao autuado que o empreendimento se encontrava apto ao retorno das atividades;



- antes do início das atividades, quando preparava a montagem dos equipamentos, foi surpreendido pela fiscalização; os policiais militares desconsideraram a regularidade do empreendimento;
- o laudo técnico anexo demonstra a regularidade do empreendimento, atestando que não houve intervenção em área de preservação permanente, não houve supressão vegetal passível de APEF, não houve erosão e não houve instalação e operação de atividade sem licenciamento do órgão competente; o laudo técnico esclarece que há responsável técnico pelo empreendimento nas áreas ambientais e minerárias para desenvolver suas atividades, com registro no CREA-MG;
- as máquinas e equipamentos apreendidos, bens de elevado custo que carecem de manutenção constantes para sua conservação, se encontram amontoados a céu aberto, sem guarda e segurança adequada, sujeitos a desaparecimento e à ação das intempéries do tempo;
- a medida de apreensão se mostrou despropositada sem previsão legal;
- é eivada de nulidade a aplicação da penalidade por autoridade policial sem capacidade técnica para aplicação de sanções pecuniárias, apreensão de equipamentos, ainda que agindo em nome de órgãos ambientais Estaduais.

Requeru a anulação e o cancelamento do auto de infração e da multa imposta, bem como a liberação dos equipamentos apreendidos.

3 – Da análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto de Infração em epígrafe.

3.1- Da correta aplicação das penalidades de multa simples e de apreensão

A penalidade aplicada decorre de infração gravíssima, prevista no inciso II, do artigo 87, do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

II – instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O comando legal é claro ao descrever a infração. O simples fato de não possuir as Licenças ambientais e a constatação de poluição ou degradação



ambiental são requisitos suficientes para a aplicação das sanções de multa simples e de apreensão.

Conforme fato descrito no Boletim de Ocorrência nº 4145/2007 e fotos anexadas a ele, constata-se que a atividade de garimpo diamantífero estava sendo realizada à data da autuação, provocando degradação ambiental.

Pela defesa apresentada, verifica-se que houve apenas um descontentamento do autuado frente à penalidade aplicada.

Quanto ao licenciamento, vejamos o trecho da defesa a seguir transcrito:

"g) Atendidas as condicionantes ambientais e, com o advento da edição da portaria DNPM nº. 144, também atendidas as condicionantes minerárias, antes de iniciar suas atividades, em cumprimento à cláusula 01, da título II.1, - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, do Compromisso do Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o Empreendedor comunicou o Ministério Público Estadual que pretendia reiniciar as suas atividades, ocasião em que também apresentou ao Ministério Público documentos comprobatórios equivalentes à licença ambiental, ou seja, homologação do COPAM, publicada em 14 de novembro de 2.006, firmada pelo Senhor Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Decretário Executivo do COPAM e Ofício PRE/nº 614/2006, de 14 de novembro de 2006, que comunicou ao Requerente que 'o empreendimento de sua responsabilidade foi julgado apto a retornar às suas atividades.' firmado pelo Sr. Presidente da COPAM, Dr. ILMAR BASTOS SANTOS (...) (grifo nosso)

Conclui-se que o próprio autuado na defesa confirma a inexistência do efetivo licenciamento específico, tendo apenas documentos que "equivalem" às licenças ambientais. O autuado sequer juntou documentos que corroborem com suas alegações.

Ademais, apesar de atestada a aptidão para o retorno das atividades pelo Ministério Público Estadual e pelo DNPM, configurava-se como requisito essencial ao funcionamento do empreendimento a expedição das Licenças junto ao órgão ambiental competente.

Portanto, os argumentos e documentos apresentados para afastar a aplicação da penalidade não são válidos nem conseguem invalidar o ato infringente à lei ambiental.

3.2 – Da capacidade técnica e da competência do agente autuante.

O autuado alega que a penalidade foi aplicada por autoridade policial sem capacidade técnica para aplicação de sanções pecuniárias e apreensão de equipamentos. Nesse sentido, afirma:

"Exige a lei que todo Auto de Infração deve ser lavrado em estrito cumprimento do rigor técnico, com absoluta precisão, onde todas as especificidades da situação narrada sejam descritas com detalhes, a fim de que seja observado o Princípio da Ampla Defesa, tão preconizado por nosso Direito Pátrio."



Ao contrário do argumento da defesa, os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais possuem competência para a realização de autuações ambientais, quando constatada alguma infração às leis ambientais. Tal competência é delegada com fulcro no artigo 29, do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 29. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.
(...)

Da mesma forma prevê o atual Decreto nº 44.844/2008, no caput, do artigo 28.

Ademais, não há qualquer fundamento que invalide a conduta do agente atuante que agiu diligentemente, constando no Auto de Infração a descrição da conduta infracional, qual seja a instalação e operação de extração de cascalho diamantífero sem as Licenças Ambientais devidas.

Saliente-se que, dentre os princípios da Administração Pública, destaca-se o da Presunção de Legitimidade ou de Veracidade, presunção esta relativa, que tem por efeito a inversão do ônus da prova. O Auto de Infração, por ser ato administrativo, goza da referida presunção. Assim, caberia ao autuado desconstituí-la, atraindo para si o ônus de provar o alegado. Contudo, em nenhum momento o autuado desconstituiu o ato administrativo praticado pelo agente fiscalizador, que goza da denominada "fé pública" em suas atuações.

Além disso, para a constatação do funcionamento da atividade autuada não se fazem necessários quaisquer métodos e equipamentos de vistoria, bastando a simples constatação da operação e instalação de equipamentos na localidade do empreendimento.

Por esses motivos, as alegações apresentadas não se prestam a invalidar o Auto de Infração lavrado.

3.3 – Da alteração do valor-base da multa

Por fim, o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, aplicável retroativamente, por ser mais benéfico à autuada, haja vista o disposto no artigo 96:

Art. 96 – As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, o valor-base da multa deverá ser estabelecido em **R\$26.668,00** (vinte seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais), ante o porte médio e a natureza gravíssima da infração. Ressalte-se que o valor-base da multa aplicado é o constante do atual Decreto nº 44.844/2008, eis que mais benéfico. Quanto à agravante, por inexistir correspondência no Decreto atual, mantém-se a aplicação do artigo 69, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 44.309/2006.



4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à **PRESIDENTE DA FEAM** e sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multa no valor de **R\$26.668,00** (vinte seis mil e seiscientos e sessenta e oito reais) e de **apreensão**, com fulcro no artigo 87, inciso II, 69, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 44.309/2006 e 96 e anexo I, do Decreto 44.844/2008 (infração gravíssima, empreendimento de porte médio).

É o parecer.

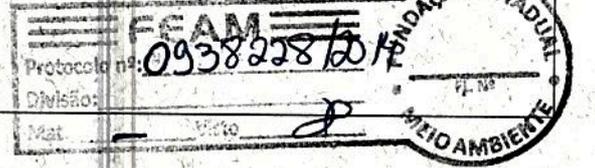
À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2014.


Patricia Marchetti Vitelli
MASP 1.364.829-0



PROCESSO Nº 21706/2008/002/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42152/2007
AUTUADO: DIVINO FERREIRA DA SILVA

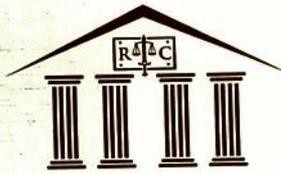


A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter as penalidades de **apreensão** e de **multa simples**, alterando, contudo, seu valor para **R\$26.668,00** (vinte seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais), conforme artigos 87, inciso II, e 69, inciso II, alínea "e", do Decreto Estadual nº 44.309/2006, combinados com o artigo 96, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2014.

ZULEIKA STELA CHACCHIO TORQUETTI
Presidente da FEAM



ADVOCACIA E CONSULTORIA

21706/2008/002/2007

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO

OAB/MG 86.028

07/2007

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO

OAB/MG 75.567

lunna

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEAM / MG - Sra. ZULEIKA STELLA CHIACCHIO TORQUETTI



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 21.706/2008/002/2008

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 042.152/2007

AUTUADO: DIVINO FERREIRA DA SILVA

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM	
DATA: 10/10/14	
Número do Protocolo: 906	
Assinatura: \$	

DIVINO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 10.09.1949, filho de Geraldo Ferreira da Silva e de Geralda Francisca de Jesus, inscrito no CPF sob o n.º 191.074.986-91, portador do RG M-1.932.232, documento expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubistchek, n.º 480, Centro, em São Gonçalo do Abaeté - MG, CEP: 38.780-000, por seus advogados que ao final assinaram, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a ratificação do Auto de Infração lavrado, bem como a manutenção da penalidade de Multa aplicada, e o faz com base nas razões de fato e de direito que seguem adiante expostas.

SIGED 06/10/14



00098983 1501 2014

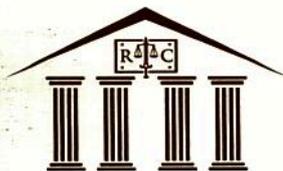
Anote abaixo o número do SIPRO

1º - Requer a Autoridade Administrativa recorrida que o presente recurso seja recebido e conhecido e que, no mais, sejam juntados aos autos todos os documentos que seguem em anexo.

2º - Uma vez recebido e conhecido o presente recurso, requer ainda à própria Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais que proceda, em juízo de retratação, à desconstituição do Auto de Infração lavrado e da sanção aplicada, haja vista que, *in casu*, não ocorreu nenhuma ilicitude, seja penal, administrativa ou ambiental, em meio às atividades exercidas pelo Autuado, fato que é comprovado por todos os documentos que seguem anexos.

1





ADVOCACIA E CONSULTORIA

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 86.028

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 75.567

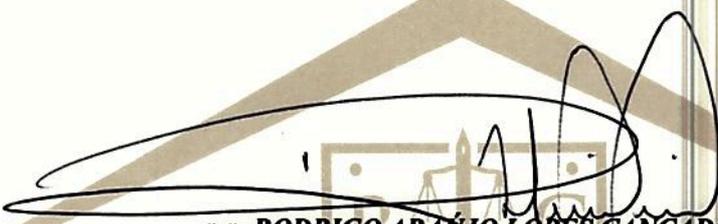


3º - Enfim, na hipótese da Autoridade Administrativa recorrida **não** exercer o juízo de retratação, **requer** enfim que seja o presente recurso, bem como todo o feito, remetido ao órgão “Superior Hierárquico” para análise e que, por diante, este também conheça das razões posteriormente expostas e, finalmente, julgue este recurso procedente.

Termos em que,

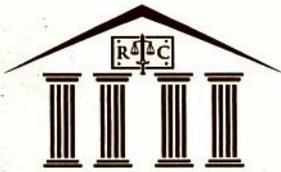
Pede e Espera Deferimento.

De Patos de Minas (MG) para Belo Horizonte (MG), 30 de setembro de 2014.



p.p. **RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO**
OAB/MG 86.028

p.p. **PHILIPPE ALEXANDRE PEREIRA**
OAB/MG 136.627



ADVOCACIA E CONSULTORIA

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 86.028

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 75.567



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
COPAM / MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 21.706/2008/002/2008
REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 042.152/2007
AUTUADO: DIVINO FERREIRA DA SILVA**

Nobres Julgadores,

O presente Processo Administrativo foi ensejado a partir de uma **fiscalização** realizada por agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que na data de **12 de julho de 2007** avançaram pelo leito do “Rio Abaeté”, na zona rural de São Gonçalo do Abaeté - MG, averiguando a regularidade de eventuais atividades garimpeiras porventura encontradas.

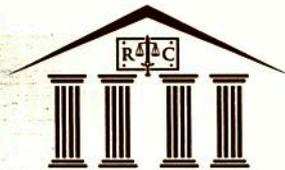
Bom, de acordo com um Boletim de Ocorrência que foi lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (BO de n.º 4.145), ao avançarem pelas margens do “Rio Abaeté”, na zona rural de São Gonçalo do Abaeté - MG, os policiais militares encontram um equipamento utilizado para a retirada de “cascalho diamantífero”, na propriedade rural do Autuado, denominada “Fazenda Barreiro”, e, ainda, as pessoas que estavam na propriedade rural **não** teriam apresentado aos policiais militares as “autorizações ambientais necessárias ao exercício da atividade”. Enfim, uma vez que **não** foi apresentada qualquer documentação aos policiais militares, foi lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o **Auto de Infração n.º 042152/2007**. Foi apontado no Auto de Infração que as irregularidades verificadas seriam as seguintes:

“Ocorrência(s) / Irregularidades(s) constatadas(s):

INSTALAR E OPERAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (GARIMPO DE DIAMANTES) SEM AS LICENÇAS EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, SENDO VERIFICADA A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (SUPRESSÃO VEGETAL EM APP, EROSÃO DE ENCOSTAS E ASSOREAMENTO DE GROTAS).”

Vide à fl. 19 do feito.

3



ADVOCACIA E CONSULTORIA

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 86.028

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 75.567



Pois bem, frisa-se que, na data em que se deu a fiscalização, o Autuado Sr. DIVINO FERREIRA DA SILVA não se encontrava na propriedade rural. Por este motivo não foram apresentadas as autorizações exigidas por lei para a extração do “cascalho diamantífero”. Assim, foi lavrado o Auto de Infração n.º 042152/2007, o qual, por diante, ensejou o presente Processo Administrativo.

Compulsando o presente feito, é possível verificar que nele há, logo em suas primeiras folhas, o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração lavrados pela Polícia Militar. Verifica-se que o feito não foi iniciado através de qualquer Portaria ou qualquer outro instrumento formal, contendo em si imputações claras e a indicação objetiva do elemento a ligar a pessoa do Autuado com os fatos averiguados. No mais, foi juntado ao Processo Administrativo um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Autuado e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual trata da recuperação de outra área rural que nada tem a ver com aquela que é objeto da fiscalização realizada pela Polícia Militar. Vale observar que a área que foi fiscalizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ao lavrar o Auto de Infração, consiste na “Fazenda Barreiro”. Já a área que foi objeto do “TAC” celebrado junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais constitui outro espaço, trata-se da propriedade rural denominada “Fazenda Borbas” e tal discrepância pode ser facilmente visualizadas em análise ao teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, mais especificamente à fl. 08 destes autos.

Enfim, *data maxima venia*, são flagrantes equívocos cometidos ao longo deste feito. Nesse sentido, tem-se que após a juntada do “TAC”, finalmente abriu-se espaço para a manifestação do Autuado. Feito isto, primeiramente o Núcleo Jurídico da FEAMG / MG apresentou um parecer indicando que deveria ser aplicada a pena de MULTA, até porque o Autuado não teria apresentado “qualquer espécie de defesa” – vide fls. 23/24. No entanto, sucede que este foi mais um deslize que ser verificado ao longo do feito. Ao acompanhar a movimentação deste Processo Administrativo e tomar ciência de que a sua “Defesa” não havia sido recebida, adiante, o Autuado manifestou e comprovou a sua manifestação, que havia sido realizada em tempo hábil. Por diante, agentes da FEAM diligenciaram no intuito de encontrar a “Defesa” e, por fim, esta veio a ser devidamente apresentada – confira a situação às fls. 31/56.

Ao final, encontradas e reiteradas as razões que foram apresentadas pelo Autuado, viu-se que ele sustentou que estava atuando em sua propriedade rural amparado por autorização emitidas pelos órgãos ambientais competentes, IGAM/SEMAD e FEAM/MG. Nos termos que então foram apresentados pelo Autuado, embora fosse insito a sua atividade a utilização de

4



recursos ambientais, não ocorreu nenhuma irregularidade em seu empreendimento. Contudo, maiores documentos não foram juntados pelo Autuado à época de sua manifestação – fls. 45/52.

Mais uma vez se manifestando, o Núcleo Jurídico da FEAMG / MG ponderou, frente as alegações do Autuado, que, ele não teria se desincumbido do seu ônus, de corroborar a regularidade de sua atividade, de demonstrar que ele realmente contava com as autorizações necessárias e assim, houve a recomendação no sentido de se ratificar o Auto de Infração lavrado e para se aplicar a pena de MULTA – vide fls. 57/59.

Diante dos autos, certamente com base no parecer exarado pelo Núcleo Jurídico, a Presidente da FEAM / MG, a Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti decidiu impor a sanção consistente em MULTA ao Autuado, no valor de R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais), valor a ser pago e que ainda deveria ser ainda atualizado – vide fls. 60/61.

Visto tudo isto, o que sucedeu no feito, enfim, alcançou-se a presente fase, em que se apresenta este recurso. Sendo assim, em seguida, restará incontestado que o Auto de Infração lavrado não merece prosperar, vejamos os motivos:

Conforme foi visto, embora seja certo que, à época da fiscalização, o Autuado - ou mesmo as pessoas que estavam em sua fazenda - não apresentaram qualquer autorização aos policiais militares, há de se deixar claro que naquele tempo o Autuado contava sim com todas as autorizações necessárias ao exercício de sua atividade. Destaque-se que o Autuado não contava apenas com a Guia de Utilização expedida pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral que o permitia a apropriação dos bens minerais da União eventualmente retirados; também, no que tange ao ponto de vista ambiental, vê-se de acordo com os documentos que seguem anexos que o Autuado também tinha em seu poder a “Certidão de Registro de Uso de Água”, expedida pelo IGAM e pelo SEMAD, e também a “Autorização Ambiental de Funcionamento”, a qual havia sido prorrogada por ato administrativo do então Presidente da FEAM/MG, Sr. Ilmar Bastos Santos (vale a pena conferir os documentos que seguem anexos).

É preciso deixar claro que o Autuado somente não apresentou as autorizações ambientais que dispunha, porque, na oportunidade em que se deu a fiscalização, ele não estava em sua fazenda. Daí por diante, exceto depois de instaurado o presente Processo Administrativo, em nenhuma oportunidade a pessoa do Autuado foi consultado, ou mesmo teve espaço para qualquer defesa. De toda forma, os documentos que seguem anexos, demonstram que o



ADVOCACIA E CONSULTORIA

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 86.028

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 75.567



autuado estava plenamente autorizado para a lavra às margens do Rio Abaeté, na Fazenda Barreiro, na zona rural de São Gonçalo do Abaeté – MG.

Como bem foi apontado, em meio ao presente feito, o Autuado já chegou a apontar que contava com as autorizações necessárias a sua atividades, mas, talvez por um descuido de seus procuradores ao apresentar a defesa inicial neste Processo Administrativo, ou mesmo devido a um possível deslize por parte da FEAM / MG ao 'perder' a manifestação apresentadas, os documentos autorizativos que o Autuado dispunha ainda não haviam vindo à tona. Contudo, apresentado o presente recurso, tudo muda.

Compete ressaltar o seguinte diante dos documentos ora juntados:

- a) No que tange ao direito de utilizar baixo volume de água em sua atividade, o Autuado contava com os seguintes títulos autorizativos, devidamente expedidos em data anterior a autuação:

- com a "Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais", no volume máximo de 1.800 m³ (mil e oitocentos metros cúbicos) mensais, título que foi concedido ao Autuado através da Portaria n.º 00759/2007 de 03 de abril de 2007, expedida pelo IGAM;

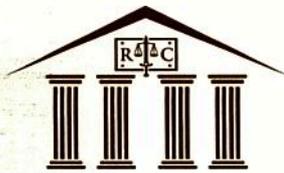
- com a "Certidão de Registro de Uso de Água" expedida na data 21 de junho de 2007 pelo SEMAD - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo.

- b) Ainda, no que concerne ao tange ao direito de suprimir pouca vegetação em sua atividade, o Autuado também contava com os seguintes títulos autorizativos:

- o Autuado contava com "Autorização Ambiental de Funcionamento" que estava suspensa, mas que por ato administrativo do Presidente do então Presidente da FEAM/MG, Sr. Ilmar Bastos Santos, em 14 de novembro de 2006 foi revalidada;

- "Homologação" de relatório técnico elaborado pela FEAM/IGAM/IEE, em conformidade com parecer da Procuradoria Jurídica da FEAM, apontando a recuperação da fazenda de propriedade do requerido, e permissão do então Secretário Executivo de Estado do Meio Ambiente Sustentável, Sr. Shelley de Souza Carneiro, permitindo o Autuado a exercer suas atividades, a partir de 14 de novembro de 2006;

6



- confirmando a contínua regularidade das atividades exercidas pelo o Autuado, uma nova “Autorização Ambiental de Funcionamento” expedida pelo COPAM/MG, na data de 07 de novembro de 2007, pouco depois da fiscalização, e outra em 03 de maio de 2012, ambas com validade por 04 (quatro) anos.

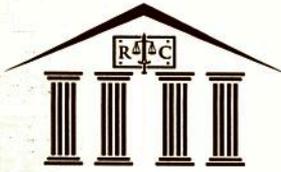
Outrora o Autuado chegou a apontar que contava com tais autorizações, com a “Autorização Ambiental de Funcionamento” que foi ‘revalidada’ por ato do então Presidente da FEAM/MG, Sr. Ilmar Bastos Santos. Porém, em sua apreciação inicial a tal argumento (que não estava acompanhado por documentação), o Núcleo Jurídico da FEAMG / MG chegou a sustentar que, em todo caso, tal ato não poderia assegurar o Autuado em sua atividade. Que, em verdade, de toda forma o Autuado deveria ser sancionado, pois esta não seria forma correta e coerente de se permitir ao Autuado voltar a atuar.

O entendimento exposto acima é um absurdo..! Não pode o poder público assim proceder. Trata-se do “Princípio da Confiança” e até mesmo da boa-fé. Ora, não pode o Presidente de um Órgão Público autorizar o particular a praticar determinada conduta e, após, no futuro, um de seus corpos técnico-consultivos vir a surpreender o particular consignado que, ‘em verdade’, de nada valeria a autorização anteriormente conferida. Trata-se de verdadeiro ardid contra o particular.

Impende demonstrar, ademais, que, a licitude e a necessidade do Autuado em exercer as suas atividades naquela época já forma reconhecidas pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Patos de Minas – Minas Gerais, o qual inclusive já deferiu ao Autuado a restituição de todo o material que havia sido apreendido e/ou embargado (vide a cópia da ação judicial e do auto de restituição que seguem anexos).

DIANTE DO EXPOSTO, resai claro que o Autuado não cometeu nenhum ilícito, seja penal, administrativo ou ambiental. Desta feita, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso, bem como sejam apreciados os documentos que seguem anexos, e, nesse passo, julgando-se administrativamente a questão / o recurso, pugna que: a) seja encerrando este Processo Administrativo, e, b) seja desconstituído o Auto de Infração lavrado e seja anulada a Multa aplicada; frente a situação fática que foi esclarecida acima.

Protesta provar o alegado principalmente pela prova documental anexa e, caso se torne necessário, também pela oitiva de testemunhas.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 86.028

ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
OAB/MG 75.567



Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Patos de Minas para Belo Horizonte, 1º de outubro de 2014.

p.p. RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO

OAB/MG 86.028

p.p. PHILIPPE ALEXANDRE PEREIRA

OAB/MG 136.627